



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.914/19
DE 30 DE MAIO DE 2.019

MANOEL IRONIDES ROSA, prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

“QUE TRATA DA LIMPEZA, CAPINAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, SITUADOS NAS ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO”.

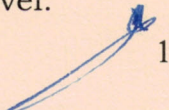
Artigo 1º – O proprietário ou detentor do domínio útil ou da posse, de lotes de terrenos edificadas ou não situados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município são obrigados a mantê-los limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade, como forma de evitar a proliferação de insetos, animais peçonhentos, vetores, etc.

Artigo 2º - Nos imóveis referidos na presente lei não será permitido conservar fossas abertas, escombros, carcaças de veículos e construções inabitáveis.

§1º – No caso de empresas que tenham como atividade a recuperação, manutenção, comércio de sucatas ou qualquer outra atividade que envolva a necessidade de armazenamento de veículos sucateados, estes deverão ser conservados livres de vegetação e devidamente cobertos, de modo a evitar qualquer acúmulo de água ou criadouro de vetores.

§2º - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades que envolvam a necessidade de armazenamento de materiais recicláveis devem manter o local organizado e o material devidamente coberto, de modo a evitar o acúmulo de água e/ou criadouros de vetores.

Artigo 3º – Constatado o descumprimento desta lei, a vigilância sanitária será comunicada da ocorrência, a qual notificará o responsável pessoalmente, quando possível, ou por via postal com aviso de recebimento, para que o responsável, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, promova a limpeza e/ou capinação do imóvel.

d.  1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

I - Entende-se por limpeza, a retirada de todo e qualquer entulho, restos de construção, carcaças de veículos, eliminação de criadouros de vetores, demolição de prédios inabitáveis, lixo doméstico, industrial ou proveniente de atividade econômica, etc.

II - Entende-se por capinação, a eliminação total de vegetação superior à 20 (vinte) centímetros de altura, que não se enquadre na exceção do §3º, do Artigo 4º, desta Lei.

§1º - Presume-se realizada a notificação, quando enviada e recebida no endereço constante do cadastro municipal, independentemente da pessoa que a receber.

§2º - Não sendo possível a realização da notificação pessoal ou pela via postal, a municipalidade promoverá a publicação de edital de notificação, no qual constarão os dados do imóvel e do responsável.

§3º - Ultrapassado o prazo previsto no *caput*, sem que o responsável tenha providenciado a limpeza e/ou capinação, ao mesmo será aplicada multa no valor de 03 (três) UFM's - Unidade Fiscal do Município.

4º - Havendo descumprimento do prazo fixado, bem como decorridos 15 (quinze) dias da notificação sem que o responsável tenha realizado a limpeza e/ou capinação, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no §3º, do artigo anterior, em dobro.

§1º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, os serviços poderão ser executados compulsoriamente pelo Poder Público, direta ou indiretamente, cujas despesas serão lançadas e cobradas do proprietário do imóvel. Em caso de terrenos fechados, obras ou imóveis abandonados, fica autorizado o Poder Público a ingressar no imóvel para a realização dos serviços por se tratar de interesse de saúde pública.

§2º - Serão cobrados os serviços prestados de forma compulsória na limpeza e capinação de lotes situados dentro do perímetro urbano do Município, valores estes que serão fixados mediante Decreto Municipal, tendo como parâmetro a metragem total do lote objeto da fiscalização, bem como eventuais custas judiciais.

d.  2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§3º - O processo de limpeza não atingirá a área parcial ou total do terreno que, por ventura esteja sendo cultivada e sua manutenção e tratamento estejam sendo efetuados.

Artigo 5º - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive detritos de qualquer natureza, em terrenos localizados no Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados, sendo, ao infrator, aplicado o mesmo procedimento previsto nos Artigos 3º e 4º, desta Lei.

Parágrafo Único - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias municipais e estaduais, bem como os caminhos municipais, sendo ao infrator aplicada as penalidades previstas na Lei Municipal 1610/2002, alterada pela Lei Municipal 2784/2017.

Artigo 6º - Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas ou não edificadas, sob pena da aplicação da multa prevista no Artigo 3º, §3º, desta Lei.

Artigo 7º - Fica assegurado ao interessado o direito de recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência da penalidade aplicada, possuindo, o recurso, efeito suspensivo somente com relação à cobrança da multa.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal, através dos meios de comunicação, promoverá periodicamente, campanhas de esclarecimentos à população, para que os próprios munícipes se conscientizem da necessidade de manterem os lotes urbanos capinados e limpos e também auxiliem na fiscalização do cumprimento desta lei.

Artigo 9º - O parágrafo único do Artigo 7º e o Artigo 9º, da Lei Municipal 1841/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da notificação do responsável, a continuidade da omissão acarretará na aplicação das penas pecuniárias previstas no artigo 9º desta Lei.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Ao infrator desta Lei, será aplicada multa na seguinte forma:

I - 03 (três) UFM's, nos primeiros 15 (quinze) dias, contados após o termino do prazo previsto no Art. 8º, desta Lei;

II - 06 (seis) UFM's, após o prazo previsto no inciso anterior, caso a omissão continue.

Artigo 10 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando integralmente revogada a Lei Municipal nº 1518/01, de 04 de Abril de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,

Aos 30 de maio de 2.019

MANOEL IRONIDES ROSA

Prefeito Municipal

Registrada em livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Jamila Correa Sabino

*Assistente de Secretário Municipal
do Gabinete do Prefeito*